



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.000996/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARISA PIMENTEL GAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E PLANOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/55):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 08/12) em que lhe foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 7.442,31, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas declaradas:

“Glosa do valor de R\$ 27.062,96, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

RENATA ATTANASIO DE REZENDE BISOL 415,00,

FLÁVIO RESENDE DIAS 2.970,00,

CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA 300,00,

ANADIL VIEIRA ROSELLI 280,00,

MARCUS VINÍCIUS DE JESUS BARROS FERREIRA 1.450,00,

005.517.917-72 NIKODEM EDLER 1.050,00,

RODRIGO ANTONIO GODOY SAMPAIO FONSECA 7.770,00,

LUIZ LEITE LUNA 650,00,

MUNIR MURAD 1.500,00 E

JOÃO LUIZ CURVO DE ALMEIDA 380,00

TODOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE 2.107,75 E

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO 8.190,21

SEM VALOR(ES) DISCRIMINADO(S) POR BENEFICIÁRIO(S) ”

O contribuinte impugna (fls.03/05), tempestivamente, o lançamento, juntando a documentação de fls.13/35, com o intuito de comprovar as despesas médicas glosadas.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 13/02/2015 (fls. 63), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/03/2015, recurso voluntário (fls. 66/67), alegando, preliminarmente, que a prova documental apresentada está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a efetividade dos tratamentos realizados pela Recorrente, porquanto idôneos e, no mérito, em complemento a documentação já apresentada, apresenta declarações emitidas pelos planos de saúde e pelos profissionais contratados que conseguiu localizar, atestando ter sido ela a única beneficiária tanto dos serviços quanto dos planos contratados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 27.062,96, **por falta de indicação dos pacientes em relação aos serviços prestados e discriminação dos beneficiários dos planos de saúde contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com relação discriminativa atestando os beneficiários e valores pagos aos planos de saúde Unimed Rio e Ministério do Trabalho e Emprego/GEAP-Cadastro de Beneficiários, declarações e recibo retificado fornecidos pelos profissionais Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira, Renata Rezende, Flávio Rezende, Rodrigo Godoy Fonseca e Munir Murad (fls. 71, 82/83, 85, 87, 89/91).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à glosa das despesas médicas, é pertinente salientar que a contribuinte não deve ser penalizada pela simples **falta da indicação do paciente** nos recibos emitidos pelos prestadores de serviços contratados, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, trazendo a regra para o caso concreto, em relação às glosas que apontam somente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços, e considerando a **inexistência de dependentes declarados no ano-calendário autuado** (fls. 36/40) – aliado ao fato de que todos os serviços foram efetivamente prestados, soma-se as declarações e o recibo retificado fornecidos pelos profissionais Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira, Renata Rezende, Flávio Rezende, Rodrigo Godoy Fonseca e Munir Murad (fls. 71, 83, 85, 87 e 91) – é se presumir que os tratamentos foram **realizados e pagos pela própria Recorrente**, aliás, na

exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim suprida a falha apontada, razão pela qual afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Quanto às despesas com os planos de saúde e assistência médico/odonto/hospitalares, o comprovante de pagamento e beneficiários emitido pela Unimed Rio e as fichas cadastro de beneficiários e financeira de cliente fornecidas pela GEAP (fls. 82 e 88/90), trazem a indicação dos pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2007 – diga-se de passagem, tendo a Recorrente **como única beneficiária/usuária** – demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a assunção do encargo financeiro dos planos por ela contratados exclusivamente em seu favor, urgindo também no particular o restabelecimento das aludidas despesas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto